Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Campus de Três Lagoas – CPTL

Área Temática: 07 Violação da Dignidade Humana nos Crimes Sexuais e o STF

O CASO MARIANA FERRER NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autor (es):
DETTMER, Luís Henrique Araújo[1]
DETTMER, Sílvia Araújo[2]

RESUMO:

O presente estudo analisa o caso Mariana Ferrer que culminou na aprovação de legislação específica visando a impedir abusos contra vítimas de crimes sexuais no âmbito do Judiciário brasileiro e vedou às partes e seus procuradores, durante audiência e julgamento, manifestações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha. No curso de comoção pública provocada pelo caso envolvendo a vítima foram editadas a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e, posteriormente, a Lei 14.321/2022 (Lei de Violência Institucional), voltadas a coibir condutas de revitimização em apurações de crimes contra a dignidade sexual. A pesquisa justifica-se diante dos dados divulgados na edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 87.545 vítimas. Pergunta-se de que modo o caso Mariana Ferrer contribuiu para o debate sobre o tema diante da versão da vítima que foi completamente desconsiderada, ainda que fosse a prova de maior relevo; questiona-se ainda a suficiência da legislação específica instituída no Brasil. O tema foi discutido em recurso extraordinário e o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional cujo caso foi paradigma para as inovações legislativas. A metodologia utilizada caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, e como métodos de procedimento, as pesquisas bibliográfica e documental.

DESCRITORES: Mariana Ferrer; Supremo Tribunal Federal; Repercussão Geral.

ABSTRACT:

This study analyzes the Mariana Ferrer case, which culminated in the approval of specific legislation aimed at preventing abuses against victims of sexual crimes within the Brazilian Judiciary and prohibiting parties and their lawyers, during hearings and trials, from making

[1] Acadêmico do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: luishenriquedettmer@gmail.com, telefone: (67) 99267-0946.
[2] Docente do curso de Direito, da UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: silvia.dettmer@ufms.br

statements that offend the dignity of the victim or witness. In the course of public outcry caused by the case involving the victim, Law 14.245/2021 (Mariana Ferrer Law) and, subsequently, Law 14.321/2022 (Institutional Violence Law) were enacted, aimed at curbing revictimization conduct in investigations of crimes against sexual dignity. The research is justified by data published in the Brazilian Yearbook of Public Security, which reveals a devastating scenario: the highest number of rape and rape of vulnerable individuals reported in history, with 87,545 victims. The question arises as to how the Mariana Ferrer case contributed to the debate on the subject, given that the victim's version was completely disregarded, even though it was the most relevant evidence; the sufficiency of the specific legislation established in Brazil is also questioned. The topic was discussed in an extraordinary appeal, and the Supreme Federal Court decided to recognize the general repercussion of the constitutional matter, whose case served as a paradigm for legislative innovations. The methodology used is characterized by a qualitative approach, and the procedural methods are bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Mariana Ferrer; Supreme Federal Court; General Repercussion.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2024, foi registrado o maior número de estupro e estupro de vulnerável da história do país, com 87.545 vítimas, mais do que o dobro do registrado em 2011. O crescimento, entretanto, não se limita apenas a esses dois crimes (BRASIL, Anuário, 2025).

> Explicar o crescimento da violência sexual no Brasil não é tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque a subnotificação é regra nestes casos e está longe de ser uma especificidade do contexto brasileiro, estando presente em levantamentos em todo o mundo (National Sexual Violence Resource Center, 20151; Statistics Canada, 20192; Jones et al, 20093). Estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA indicou que apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, segundo a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Apesar dos avanços em políticas públicas e do fortalecimento das redes de proteção, os números de estupro e demais formas de violência sexual seguem altos, sem que haja, até o momento, soluções eficazes para contê-los. Este é um problema cujo enfrentamento necessariamente exige uma combinação de estratégias que vão desde a prevenção – com uma educação que possibilite às pessoas, desde a infância, reconhecer um ato de abuso sexual de fato como violência – até a garantia de investigação qualificada, maior celeridade nos processos judiciais e a efetiva responsabilização dos agressores (BRASIL, Anuário, 2025).

O fato de o estupro e estupro de vulnerável comporem o núcleo central das estatísticas de violência sexual não se deve apenas ao volume de registros, mas à sua centralidade simbólica na lógica de dominação sexual e de controle dos corpos. O estupro é o tipo penal que mais

claramente expressa o atravessamento entre violência de gênero e poder sexual, sendo compreendido por autoras como Heleieth Saffioti (2001, p.115-136) como forma extrema de reafirmação da ordem patriarcal.

Diante desse cenário, esse estudo busca analisar o caso Mariana Ferrer que culminou na aprovação de legislação específica visando a impedir abusos contra vítimas de crimes sexuais no âmbito do Judiciário brasileiro e vedou às partes e seus procuradores, durante audiência e julgamento, manifestações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha. No curso de comoção pública provocada pelo episódio envolvendo a vítima foram editadas a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e, posteriormente, a Lei 14.321/2022 (Lei de Violência Institucional), voltadas a coibir condutas de revitimização em apurações de crimes contra a dignidade sexual.

Acerca do dever de respeito à dignidade da vítima por todos aqueles que participam de procedimentos apuratórios de crimes contra a dignidade sexual, a relevância do objeto do recurso extraordinário do ponto de vista político, social e jurídico pode ser observada a partir da edição da Lei 14.245/2021, que trouxe ao Código de Processo Penal o texto do art. 400-A, bem como da Lei 14.321/2022, que passou a tipificar o crime de violência institucional, alterando a Lei 13.869/2019, Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, para fazer constar o art. 15-A.

O caso Mariana Ferrer sensibilizou a opinião pública brasileira e mobilizou debates referentes ao sistema de justiça e à proteção de vítimas de violência sexual. Trata-se de um caso que contou com manifestações de diversos setores da sociedade e resultou na aprovação da Lei nº 14.245/2021 e da Lei nº 14.321/2022 (Crime de Violência Institucional). A Lei nº 14.245/2021 conhecida como Lei Mariana Ferrer visa a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

No dia 15 de dezembro de 2018, entre as 22h25min e 22h31min, no estabelecimento comercial Café de La Musique, situado na Avenida dos Merlins, Posto 1B, Jurerê Internacional, nesta Cidade e Comarca, o denunciado André de Camargo Aranha manteve conjunção carnal com a vítima Mariana Borges Ferreira, que não possuía condições de oferecer resistência ao ato.

O caso teve repercussão nacional e internacional em 2020, o país ficou atônito diante da divulgação, pelo site *The Intercept Brasil,* de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apurava crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer. A vítima teve a sua vida privada, intimidade e honra da vítima violadas durante

o seu depoimento. O direito de defesa não autoriza o defensor extrapolar a sua inquirição na direção de ofensas gratuita. O depoimento da vítima foi completamente viciado pelas ofensas praticadas e serviu de suporte à absolvição do réu. A estratégia do advogado do réu era impedir que a recorrente pudesse ter a tranquilidade necessária para depor. Com isso, a prova mais importante do processo, quedou-se absolutamente prejudicada.

Durante o ato processual, juiz e promotor se omitiam, o advogado de defesa do réu ofendeu diversas vezes a honra da vítima, tentando desqualificá-la, apresentando fatos e provas alheias aos autos, a vítima chorou na audiência e exigiu que fosse tratada com respeito e o juiz permitiu que o advogado continuasse a atacá-la. As imagens da audiência levaram o Conselho Nacional de Justiça a instaurar procedimento para investigar a conduta do magistrado (DINIZ; FARIAS, 2025).

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Florianópolis julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver o acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fundamentando que, a acusação não conseguiu comprovar que a vítima estava privada de suas faculdades mentais e que a relação sexual havida foi desprovida de consentimento. O réu André de Camargo Aranha foi absolvido com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* e na insuficiência probatória. Embora a sentença não mencionasse formalmente o termo “estupro culposo”, termo inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a ampla divulgação do caso nas redes sociais e na mídia propagou a expressão gerando uma grande mobilização social, indignação e protestos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso da assistente de acusação, afastando as nulidades apontadas e mantendo a absolvição do réu, e manteve por unanimidade a sentença proferida em primeira instância. O Poder Judiciário, ao acolher as razões do Ministério Público, não apenas deixou de punir um possível crime sexual, mas, no entendimento de muitos especialistas, acabou por consolidar uma cultura de impunidade diante de casos de violência contra a mulher, principalmente quando envolvem pessoas com poder aquisitivo e influência.

No País, os dados divulgados na seção de violência sexual do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 reafirma uma realidade alarmante: os crimes sexuais seguem sendo uma constante no Brasil (BRASIL, 2025).

> Outra estimativa alarmante é que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil são notificados. Diante desse dado, poderíamos questionar: por que mais de 90% dos agressores não são denunciados? O dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela - medo potencializado pelo fato de a maioria dos estupros

> ser cometido por *amigos* ou pessoas conhecidas. Além disso, há diversos - relatos de vitimização secundária no processo de denúncia, em que as mulheres sofrem discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Estereótipos e mitos relacionados ao estupro também reforçam esse medo, já que contribuem para a imagem de um agressor desconhecido e de uma mulher cujo comportamento foi responsável pela violência sofrida ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 825-853).

A pesquisa justifica-se diante dos dados divulgados na edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 que revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 87.545 vítimas. Pergunta-se de que modo o caso Mariana Ferrer contribuiu para o debate sobre o tema diante da versão da vítima que foi completamente desconsiderada, ainda que fosse a prova de maior relevo.

Nesse cenário, as experiências das vítimas no Poder Judiciário podem ser desafiadoras, seja pela possibilidade de contato com o agressor, por rememorar a situação sofrida, pela incompreensão do funcionamento dos processos na Justiça, ou ainda por enfrentar preconceitos de demais sujeitos(as) envolvidos(as).

É importante que o Poder Judiciário forneça subsídios para que as vítimas se sintam seguras e acolhidas. O Olhares Plurais – Boletim Analítico do CNJ é uma coleção do Programa Justiça Plural, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) visa a disseminar a premissa de que o acolhimento das vítimas é passo necessário para garantir direitos, reparar os danos sofridos e evitar a revitimização (CNJ, 2025, p. 7).

O tema foi discutido em recurso extraordinário e o STF manifestou-se pelo reconhecimento, por maioria, da repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no caso Mariana Ferrer, relativa à validade de provas resultantes de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.

Com o reconhecimento da repercussão geral, o STF julgará o mérito do recurso com efeitos vinculantes, capazes de orientar casos semelhantes em todo o Poder Judiciário. O entendimento a ser fixado deverá estabelecer parâmetros para definir se provas colhidas em contexto de revitimização podem ser aproveitadas no processo penal ou se devem ser consideradas inadmissíveis à luz do art. 5º, LVI, da CF.

Ainda, encontram pertinência com as questões debatidas o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, consistente em *"Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas"*, com destaque, quanto ao presente caso, para o item

5.1: *"Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte"*. Igualmente pertinente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, consistente em *"Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"*, com destaque para o item 16.b: *"Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável"*.

A metodologia utilizada caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, e como métodos de procedimento, as pesquisas bibliográfica e documental.

2 DESENVOLVIMENTO

O trabalho desdobra-se em três capítulos, sendo que o primeiro apresenta uma contextualização fática e processual do caso Mariana Ferrer, reconstruindo os principais eventos relacionados à denúncia, ao trâmite processual e à audiência que gerou comoção pública de grande repercussão nacional e internacional, o termo "estupro culposo" e o tratamento do Poder Judiciário às mulheres vítimas de crimes sexuais. O segundo capítulo discorre sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 5.097/2020, que culminou na aprovação da Lei nº 14.245/2021 e em 2022, a Lei nº 14.321. Por fim, o terceiro capítulo versa sobre o julgamento no STF sobre se a questão discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1541125) tem repercussão geral. No recurso, Mariana Ferrer, pede a anulação da sentença que absolveu o acusado. O relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, manifesta-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional (BRASIL, 2026).

No recurso extraordinário ao Supremo, a vítima argumenta que a violação da dignidade humana contamina a relação processual em todos os seus termos. Aponta, ainda, violação ao devido processo legal pelo fato de que seu depoimento, embora corroborado por outros elementos de prova, teria sido completamente ignorado nos recursos apresentados ao TJ-SC (BRASIL, 2026).

3 CONCLUSÕES

O caso Mariana Ferrer representa um paradigma no debate jurídico e social brasileiro acerca da proteção às vítimas de crimes sexuais e para as inovações legislativas voltadas a coibir condutas de revitimização em apurações de crimes contra a dignidade sexual.

No curso de comoção pública provocada pelo episódio envolvendo a recorrente que foram editadas a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e, posteriormente, a Lei 14.321/2022 (Lei de Violência Institucional).

O constrangimento e a revitimização aos quais são geralmente submetidas mulheres vítimas de estupro constituem fatores decisivos para que muitos desses crimes não sejam adequada e imediatamente reportados às autoridades públicas. Os órgãos de Segurança Pública e o Poder Judiciário são um ambiente hostil à denúncia, como revelam os dados analisados pela pesquisadora Gabriela Perissinotto de Almeida e pelo pesquisador Sérgio Nojiri, nos seguintes termos:

> O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 90% das mulheres entrevistadas têm medo de ser vítima de agressão sexual - medo que tem fundamento empírico: apenas em 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro no Brasil, dados que representam um estupro a cada onze minutos. As vítimas, em cerca de 90% dos casos, são mulheres, e sofrem consequências tanto físicas quanto psicológicas: lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, que podem levar ao óbito; gravidez indesejada; Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); e/ou transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas - ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. O agressor, por sua vez, em mais de 95% dos casos, é um homem' (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 825-853).

Todos esses fatores levam à naturalização da violência sexual contra as mulheres, reforçando a sensação de impunidade, insegurança, culpabilização da vítima e, assim, à cultura do estupro, expressão que remete a um ambiente que banaliza, legitima e justifica a violência contra as mulheres. A forma pela qual o sistema de justiça processa esse tipo de delito tem uma parcela de responsabilidade no fenômeno da subnotificação.

A análise crítica do processo e da reação institucional evidencia uma série de falhas estruturais que permitiram a exposição pública e o constrangimento da vítima que buscava acolhimento e proteção no Poder Judiciário.

É essencial garantir ao STF a oportunidade de examinar os contornos da licitude da prova produzida em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual nos quais há violações de direitos fundamentais titularizados pela vítima, sobretudo em razão de perquirições quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais, considerando o potencial de revitimização nessas circunstâncias.

Por essas razões, O Supremo Tribunal Federal decidiu pela repercussão geral diante da relevância da questão constitucional debatida que ultrapassa os interesses subjetivos da causa cuja matéria é de grande importância para o cenário político, social e jurídico (BRASIL, 2026).

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro. analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 19. São Paulo: FBSP, 2025. . Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: **https://brasil.un.org/pt-br/sdgs** Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL, 2026. **Voto do Relator** Min. Alexandre de Moraes proferido no recurso extraordinário. Apelação Criminal n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=12359477 Acesso em: 04 mai. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. Atenção às vítimas no Judiciário: panorama inicial, desafios e possibilidades / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/2025-10-02-olhares-plurais-ceavs-online-1.pdf Acesso em: 06. Mai. 2026.

DINIZ, Karenn Kelly Moreira; FARIAS, Consuelo Pinheiro de. **O caso Mariana Ferrer e o estupro culposo: uma análise jurídica e social na violência institucional no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n.5, maio. 2025.

Fórum brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em 07. mai. 2026).

Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245/2021. Disponível em: https://sti.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/Lei+Mariana+Ferrer+-+Centro+de+Apoio+da+Se%C3%A7%C3%A3o+de+Direito+Criminal+TJSP.pdf/efcc4973-d8ea-0e30-0ef6-33436084d318 Acesso em 08. mai. 2026.

REDAÇÃO. **STF reconhece repercussão geral do caso Mari Ferrer**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/452844/stf-reconhece-repercussao-geral-do-caso-mari-ferrer-fux-fica-vencido Acesso em: 08 mai. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, n.16, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=html&lang=pt Acesso em: 08. mai. 2026.